



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601062-36.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO**

**REQUERENTE: ELEICAO 2018 ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA DEPUTADO FEDERAL, ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683**

**Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683**

**EMENTA.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS MERAMENTE FORMAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO/DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de Arthur Cesar Pereira de Lira, referentes às eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da resolução TSE nº 23.553/2017, ficando o prestador das contas obrigado a devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desse processo, o valor de R\$ 2.259,56 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), por se tratar de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e a repassar para o Partido Político, a título de sobras de campanha de recursos do Fundo Partidário, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.726, de 11/12/2018).



Maceió, 11/12/2018

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Arthur Cesar Pereira de Lira, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, páginas 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 239863, como por exemplo: **a)** descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; **b)** não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em sua forma definitiva, digitalizados em formato PDF com reconhecimento óptico de caracteres (OCR); **c)** ausência de documentos comprobatórios de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário (FP) e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); **d)** não comprovação de que os recursos estimáveis em dinheiro, provenientes das doações e cessões das pessoas físicas abaixo elencadas, caracterizam produto do serviço ou da atividade econômica do doador; de prestação direta dos serviços ou, ainda, constituem bens que integrem o seu patrimônio; **e)** foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas; e, **f)** omissões de despesas.

Regularmente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o requerente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Reexaminado a prestação de contas, tendo em vista os documentos oriundos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 352363 pela sua aprovação com ressalvas, por entender que a subsistência das impropriedades listadas nos itens 4.1; 4.2.1; 4.3.2 e 4.4.1 e das irregularidades apontadas no item 4.2.2; 4.3.1 e 4.9.2, quando analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.

Intimado acerca do referido parecer, Arthur Lira apresentou manifestação aduzindo, em síntese, que as impropriedades elencadas pela comissão técnica foram devidamente esclarecidas, de modo que as suas contas de campanha devem ser aprovadas sem qualquer ressalva (Id nº 375763).



Em atenção à irresignação do requerente, a Comissão de Exame das Contas de Campanha emitiu o Parecer Conclusivo Após Vistas Id nº 390863 reiterando a manifestação anterior pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id nº 405163 pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que os vícios detectados pela unidade técnica ostentam caráter meramente formal.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Senhores desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste tribunal a prestação de contas de campanha do Deputado Federal Arthur Cesar Pereira de Lira, referente às eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Arthur Cesar Pereira de Lira.

Não obstante o candidato requerente tenha sustentado, em sua Petição Id nº 375713, que a contabilidade de sua campanha atendeu a todos os requisitos legais, bem como que todas as impropriedades elencadas pela Comissão de Exame das Contas foram devidamente esclarecidas, constata-se a persistência de inconsistências e irregularidade, que a teor da Resolução TSE nº 23.553/2017, ensejam a anotação de ressalvas em suas contas de campanha, conforme se passa a explicitar.

O parecer técnico após vistas Id nº 410263, consignou a permanência das seguintes impropriedades e irregularidades na contabilidade de campanha de Arthur Lira:

#### ***Impropriedades:***

***2.1.1. descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à seguinte doação (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017);***

***2.1.2. Pelo não encaminhamento do contrato dos serviços jurídicos prestados por Ferrario e Ferrario Advogados Associados S/C;***



**2.1.3.** *Pela doação de serviços de motorista prestados por terceiros, sem possuir CNHs no campo de observação "exerce atividade remunerada" e com isso demonstrar que o serviço de motorista doado não faz parte da atividade econômica do doador.*

**2.1.4.** *Pela divergência entre o valor de doação informado pelo prestador (R\$ 12.000,00) e o valor informado pelo candidato Eduardo Antonio Macedo Holanda (R\$ 6.000,00), referente a doação de material impresso casado.*

***Irregularidade:***

**3.4.** *Com relação as nota fiscal do Facebook Serviços Online, embora o prestador tenha alegado que a nota fiscal se refere aos boletos bancários pagos por ele, verifica-se que a soma dos boletos declarados totalizaram o valor de R\$ 16.000,00 e a nota fiscal emitida foi no valor de R\$ 12.740,44 resultando uma diferença de R\$ 3.259,56 entre a despesa declarada e a nota fiscal emitida. Fato que não foi esclarecido pelo prestador. Tal inconsistência pode indicar a realização de gastos de recursos sem a respectiva contrapartida, revelando, assim, indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (item 4.9.2 do parecer conclusivo).*

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não apresentou, em sua manifestação (Id nº 375713), justificativas a respeito das impropriedades apontada nos **itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4** acima transcritos.

A impropriedade descrita no item **2.1.1.** diz respeito à entrega intempestiva dos relatórios financeiros relacionados à doação no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Conforme se verifica no relatório de diligências, a referida doação (nº de controle 1111060000AL1 184691) foi recebida em 28/08/2018, porém só foi informada à Justiça Eleitoral em 05/09/2018.

Em que pese a entrega intempestiva dos relatórios financeiros atinentes à mencionada doação não tenham afetado a confiabilidade e higidez do exame contábil, não há como desconsiderar que o não envio desses relatórios no tempo oportuno configura falha formal, na medida em que viola o art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O citado artigo (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017) obriga os candidatos a enviarem à Justiça Eleitoral os dados relativos a recursos financeiros em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento, o que não aconteceu no presente caso, tendo em vista que o candidato só cumpriu com a sua obrigação no 12º (décimo segundo) dias após o recebimento da doação.

Eis o dispositivo em comento:

*Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):*



*I – os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;*

*[..]*

**No item 2.1.2**, a unidade técnica consignou que o prestador das contas incorreu em impropriedade por não ter encaminhado o contrato dos serviços jurídicos prestados por Ferrario e Ferrario Advogados Associados S/C, de modo a comprovar a regularidade do gasto eleitoral.

Essa impropriedade merece ser afastada. A Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu art. 63, prevê que *“a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço”*.

*In casu*, verifica-se que a própria a Comissão de Exame das Contas apontou que o requerente apresentou as notas fiscais relativas à contratação dos serviços jurídicos apontados, de modo que resta comprovado o gasto eleitoral, sendo a exigência pela apresentação do contrato uma formalidade desnecessária para o presente caso, máxime que, a teor do §1º, do art. 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017 sua apresentação (do contrato) tem caráter suplementar, confira-se:

*Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

**§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:**

***I - contrato;***

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).*

*§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.*

A impropriedade listada no **item 2.1.3** está relacionada à doação de serviços de motorista prestados por terceiros, sem que se tenha comprovado o respectivo exercício da atividade financeira pelo doador.



A respeito desse tipo de doação, a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu art. 27, preceitua que as doações de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio, *verbis*:

*Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.*

Analisando os autos, depreende-se do parecer técnico conclusivo que o prestador das contas, apesar de ter informado que estava encaminhando os comprovantes de que os recursos estimáveis em dinheiro caracterizam produtos dos serviços ou da atividade econômica dos doadores deixou, de fato, de enviar os documentos comprobatórios da doação de serviços de motoristas.

Nesse sentido, a unidade técnica consignou que, *“com relação aos serviços de motorista prestados por terceiros, averiguou-se que as CNHs apresentadas não possuem no campo de observação ‘exerce atividade remunerada’ o que demonstra que o serviço de motorista doado não faz parte da atividade econômica do doador.”*

Verifica-se, pois, que o prestador das contas, ao deixar de comprovar o exercício da atividade financeira do doador do serviço de motorista, não observou o que dispõe o art. 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017, subsistindo, desse modo, a impropriedade.

Por fim, a impropriedade do item **2.1.4** diz respeito à divergência de informações relacionadas ao valor da doação de material impresso casado, constantes da prestação de contas ora requerente e do candidato Eduardo Antonio Macedo Holanda, doador.

Conforme consta do parecer técnico após vistas, o valor de doação informado pelo prestador foi de R\$ 12.000,00 e o valor informado pelo candidato Eduardo Antonio Macedo Holanda foi da ordem de R\$ 6.000,00.

Do que se extrai dos pareceres técnicos, essa divergência de informações revela apenas uma inconsistência nas informações declaradas nas prestações de contas dos referidos candidatos, o que não impediu a análise da regularidade da contabilidade de Arthur Lira. Nesse sentido, destaca-se que o requerente juntou ao presente processo o termo de doação, referente ao material impresso casado, no valor de R\$ 6.000,00, o que corrobora a alegação de erro de digitação apresentada pelo requerente.

Por fim, a impropriedade listada no **item 3.4** está relacionada às divergências entre os valores pagos ao Facebook Serviços Online com recursos do Fundo Partidário. Segundo a unidade técnica, o prestador das contas pagou ao Facebook o montante de R\$ 16.000,00, mas a nota fiscal emitida foi no valor de R\$ 12.740,44, resultando uma diferença de R\$ 3.259,56 entre a despesa declarada e a nota fiscal emitida.

Tal inconsistência, no entender do órgão técnico, pode indicar a realização de gastos de recursos sem a respectiva contrapartida, revelando, assim, indícios de omissão de gastos eleitorais. Para o órgão técnico, o prestador das contas deve recolher R\$ 2.259,56 para o Tesouro Nacional, por se tratar de



recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e repassar para o partido, como sobras de campanha de recursos do Fundo Partidário, o valor de R\$ 1.000,00.

O candidato por seu turno alegou que *“a equipe de marketing do candidato contratou o serviço de impulsionamento da rede social do facebook, que após adesão à contratação, emitiu boleto para pagamento dos serviços, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). E o valor foi pago pelo serviço, tal como apontado no boleto, e nesta monta foi declarado”*.

Esclareceu ainda que *“a diferença do valor pago no boleto e a nota fiscal emitida se dá pelo fato de que o Facebook emitiu o boleto quando da contratação para a realização de impulsionamentos visando alcançar um número ‘X’ de usuários e, caso a rede social não consiga atingir essa quantidade pretendida, o valor da nota fiscal seria proporcional à quantidade de usuários alcançados. Mas não há qualquer devolução da soma paga ao candidato, pois o restante ficaria em ‘crédito’ para o contratante utilizar o mesmo serviço de impulsionamento na rede social.” (Id nº 375763).*

Em que pese as justificativas apresentadas por Arthur Lira, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, quando concluiu pela irregularidade dos valores pagos ao Facebook, tendo em vista que o pagamento a maior feito pelo prestador das contas, com recursos públicos, sem que a empresa contratada tenha efetivamente realizado o serviço, vai de encontro às normas contantes da Resolução TSE nº 23.553/2017, notadamente o art. 56, I, alínea “g”, de onde se extrai que a utilização de recursos exige a respectiva contrapartida.

Embora não seja um montante materialmente tão relevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira da campanha do prestador, deve o requerente recolher/devolver valor apontado pela unidade técnica, qual seja, R\$ 3.259,56.

Com relação a esse valor, o prestador das contas deverá devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desse processo, o valor de R\$ 2.259,56, por se tratar de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sob pena de juros, conforme preceitua o art. 82, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e repassar para o Partido Político, a título de sobras de campanha de recursos do Fundo Partidário, o valor de R\$ 1.000,00.

Como se pode perceber, as inconsistências acima analisadas são falhas de natureza formal e material que não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas.

Tais impropriedades, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

***Lei nº 9.504/97:***

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

*(...)*

*§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)*



*Resolução TSE nº 23.553/2017:*

*Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).*

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer ID nº 427513, que:

*De fato, no caso, verifica-se que os vícios detectados pela assessoria contábil - itens 4.1, 4.2.1, 4.3.2, 4.4.1 e 4.9.2 do parecer conclusivo (id. 352363) - não se revelam aptos a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha, por ostentarem caráter meramente formal (itens 4.1, 4.2.1 e 4.3.2) e serem materialmente irrelevantes no conjunto da prestação de contas (itens 4.4.1 e 4.9.2).*

Resta, pois, claro que nenhuma das impropriedades e irregularidades que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas.

Contudo, não é possível acolher o pleito do requerente no sentido de aprovar suas contas sem ressalvas, porquanto as impropriedades que persistiram, apesar de não comprometerem a regularidade da sua contabilidade de campanha, configuram, à luz do disposto no art. 79, da Resolução TSE nº 23.553/2017, erros formais e materiais irrelevantes, que ensejam anotação de ressalvas nas contas apresentadas, em virtude do disposto também no art. 77, II, da mencionada Resolução.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Arthur Cesar Pereira de Lira, referentes às eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da resolução TSE nº 23.553/2017, ficando o prestador das contas obrigado a devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desse processo, o valor de R\$ 2.259,56 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), por se tratar de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e a repassar para o Partido Político, a título de sobras de campanha de recursos do Fundo Partidário, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**Desembargador Eleitoral Relator**







**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601062-36.2018.6.02.0000**

**ORIGEM: Maceió - ALAGOAS**



**JULGADO EM:** 11/12/2018

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO:** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA



## DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de Arthur Cesar Pereira de Lira, referentes às eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da resolução TSE nº 23.553/2017, ficando o prestador das contas obrigado a devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desse processo, o valor de R\$ 2.259,56 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), por se tratar de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e a repassar para o Partido Político, a título de sobras de campanha de recursos do Fundo Partidário, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.726, de 11/12/2018)).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.



Maceió, 11 de dezembro de 2018

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora da CARP

